AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.099 - SP (2018/0127667-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ELVIRA MARIA DE FREITAS ZANERATTO
AGRAVANTE	:	MARIA VITÓRIA DONDALI
ADVOGADO	:	ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL - SP147411
AGRAVADO	:	CELSO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S) - SP087571 ANA MARIA FRANZIN - SP194611

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.639, § 1º, DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por ELVIRA MARIA DE FREITAS ZANERATTO e MARIA VITÓRIA DONDALI contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 38):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - INDEFERIDO PLEITO FORMULADO PELA IRMÃ DO FALECIDO PARA HABILITAR-SE COMO HERDEIRA - DE CUJUS QUE VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS (ARTIGO 1725, C.C.) - MANTIDO EM ESCRITURA PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790, C.C. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.829 DO MESMO DIPLOMA LEGAL RECURSO IMPROVIDO.*

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração ao art. 1.639, § 1º, do Código Civil. Assevera que, como irmã, habilitou-se nos autos de inventário de seu falecido irmão, com sucedâneo no art. 1.790 do CC e na

ilegalidade de cláusula em escritura de união estável firmada entre ele e a ora inventariante. Defende que a declaração feita em 2009 não poderia retroagir no tempo e declarar a convivência desde 1985, "*claramente para obstar o direito da irmã, ora recorrente, uma vez que o primeiro bem imóvel adquirido pelo de cujos, data de 28/10/1987 – matrícula n.º 30774, as fls. 75/76 dos autos"* (e-STJ fl. 56).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 81-99).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fl. 150-153).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.639, § 1º, do Código Civil, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a citar o dispositivo supostamente violado, deixando de informar de que modo a legislação federal teria sido violada ou negada sua aplicação no acórdão recorrido. Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Outrossim, sequer se verifica presente o prequestionamento da matéria relativa ao referido dispositivo, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, revelando inclusive razões dissociadas do acórdão, sendo inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015), e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial, nesse passo, deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, entretanto, o recorrente aponta julgados que não guardam similitude fática com o caso dos autos, mormente no que tange aos

termos do instrumento de transação, à sua validade e, por conseguinte, à configuração da boa-fé do contratante. Outrossim, não se procedeu ao devido cotejo analítico.

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator